



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.003354/97-29
Recurso nº 323.195 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.319 – 3ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2009
Matéria Imposto sobre a Exportação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ICATÚ - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE

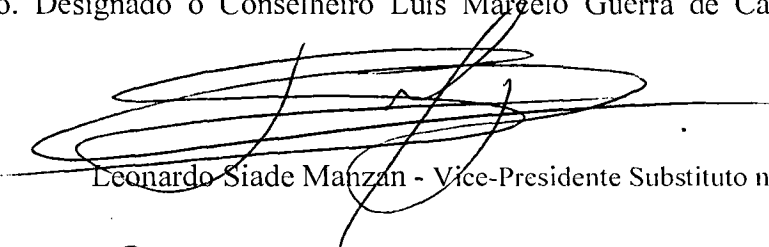
Data do fato gerador: 10/06/1996

A exportação de mercadoria flagrantemente diversa da declarada, atrelada à demonstração do prejuízo cambial decorrente dessa irregularidade, reúne motivos suficientes para materialização da infração abstratamente descrita no art. 66 da Lei nº 5.022, de 1966, regulamentado pelo art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, maxime quando importa em variação de preço em percentual superior a 10% (dez por cento).

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Nanci Gama (Relatora), que negou provimento. Designado o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro para redigir o voto vencedor.


Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente Substituto no exercício da Presidência


Nanci Gama - Relatora


Luis Marcelo Guerra de Castro - Redator-Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Luis Marcelo Guerra de Castro e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento em divergência, em face do Acórdão nº 303-28.770, proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte afastando a multa objeto do lançamento, por entender que para a caracterização de fraude inequívoca na exportação não basta a verificação da divergência quanto à qualidade entre o café declarado nos documentos de exportação e aquele efetivamente embarcado, é necessário demonstrar o intuito do exportador em levar vantagem com a aludida divergência e causar prejuízo cambial ao país.

Cabe aqui destacar a ementa do acórdão recorrido:

EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. FRAUDE.

Divergência quanto à qualidade entre o café declarado nos documentos de exportação – DE, RE e NF e aquele efetivamente embarcado.

Não comprovado o intuito de obter vantagem em operação contrária à ordem jurídica vigente.

Tampouco explicitado o prejuízo cambial trazido ao país com a operação.

Não caracterizada a fraude inequívoca na exportação.

RECURSO PROVIDO

O acórdão apontado como paradigma pela Fazenda Nacional a justificar cabimento do recurso especial em exame encontra-se assim ementado:

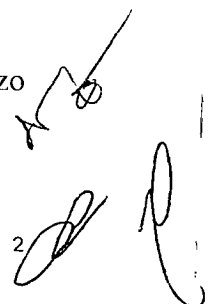
Diligências e Perícias – Contra-prova devidamente solicitada pelo importador nos termos do Decreto n 70.235, constituiu elemento legítimo no julgamento da procedência de Auto de Infração lavrados em operações de exportação de café.

Classificação de Café – A divergência entre a declaração na Guia de Exportação e o produto exportado, constitui fraude inequívoca à exportação nos termos do art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro.

Conforme se verifica do Despacho nº 189/2005, às fls. 121/122, o recurso especial foi admitido, eis que configurada a divergência e por ser tempestivo.

O contribuinte foi regularmente intimado e apresentou contrarrazões no prazo legal.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. É incontroverso que as ementas do acórdão recorrido e do acórdão apontado como paradigma estampam conclusões divergentes a justificar o cabimento do recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Em seu recurso, a Fazenda Nacional evidencia a divergência entre o acórdão recorrido proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e o acórdão paradigma da Segunda Câmara do mesmo Conselho e com base no entendimento deste último pede que seja dado provimento ao seu recurso. Veja-se as razões da Fazenda Nacional à fl. 114 dos autos:

A divergência jurisprudencial resta demonstrada, no caso em comento, porquanto o Acórdão paradigma considerou que a divergência entre a declaração na Guia de Exportação e o produto exportado já é suficiente para a aplicação da multa prevista no artigo 532, inciso I, do RA, uma vez que pode ensejar, dentre outros fatos, a variação do preço no mercado internacional. Já esta Terceira Câmara considerou que é preciso demonstrar de forma precisa o prejuízo cambial para a aplicação da referida multa, não bastando simplesmente a comprovação da divergência quanto à qualidade do produto declarado pelo contribuinte eo que foi efetivamente exportado.

A decisão recorrida, a meu ver, não merece reparo. Isto porque, como bem salientado no voto do ilustre Conselheiro Relator João Holanda Costa, “Não será demais repetir que a fraude implica a intenção de obter, de modo escuso, alguma vantagem, sendo elemento integrante do seu conceito, da sua tipicidade o dolo”. E continua o Conselheiro em seu voto: “Data vênia, não vejo tenha ficado evidenciado o elemento dolo, o desejo implícito que tenha levado o exportador a atingir seus fins contrários à ordem jurídica vigente”.

Assim, com a devida vênia, não vejo como se possa prestigiar outro entendimento, que não o da decisão recorrida, em face de seu acerto com o sistema jurídico vigente em nosso país.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É como voto.


Nanci Gama


3

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Redator Designado

Peço licença para discordar das ponderações da i. conselheira relatora.

Julgo, portanto, que o acórdão recorrido merece ser reformado.

Conforme extrai dos autos, a recorrente exportou grãos de café em qualidade superior àquela que constou dos documentos de instrução do despacho de exportação, fato que, aliás, foi ratificado pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, por meio do Ofício DECEX/GEROP-96 nº 7197, que vislumbrou quadro indiciário de fraude.

Esse mesmo DECEX, após ser indagado acerca do prejuízo advindo de tal conduta, respondeu, literalmente:

"considerado o momento em que a operação foi registrada, o preço praticado pela empresa está abaixo do menor preço aceitável para o produto efetivamente embarcado".

A tese assentada no aresto recorrido, relembre-se, é a de que a conduta descrita, atrelada à perspectiva de variação de preço ou até mesmo da proibição da exportação da mercadoria nos termos em que foi declarada, devidamente apurada pelo DECEX, não seriam suficientes para a imputação da sanção alvo de litígio. Faltariam, essencialmente, a demonstração do dolo e do prejuízo cambial gerado por tal conduta.

Penso, em sentido oposto, que a flagrante divergência entre o produto declarado e o efetivamente importado conduz à conclusão de que o sujeito passivo tinha conhecimento dessa disparidade.

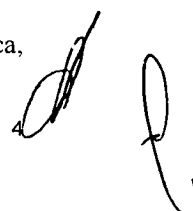
Por outro lado, a diferença, superior a 10%, entre o valor constante da guia de exportação emitida para mercadoria diversa da exportada e o que seria exigido para expedição daquela mesma guia, se a mercadoria fosse corretamente declarada, demonstram a efetividade do prejuízo cambial.

Ou seja, tratando-se de uma mercadoria exportada em valor inferior ao que seria autorizado se corretamente declarada, o prejuízo cambial não advém da remessa indevida de divisas, mas no não-ingresso das divisas que seriam recebidas se o sujeito passivo declarasse corretamente a mercadoria.

Assim, estou em que, no presente recurso, a exportação de mercadoria diversa da declarada, atrelada à demonstração do prejuízo cambial decorrente dessa irregularidade, reúne motivos suficientes para materialização da infração abstratamente descrita no art. 66 da Lei nº 5.022, de 1966, regulamentado pelo art. 532, I do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985¹.

Nessa mesma linha, aliás, segue a jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme é possível observar da leitura dos seguintes arestos:

¹ Art. 532. Aplicam-se ainda ao exportador as seguintes multas, calculadas em função do valor das mercadorias:
I - de vinte por cento (20%) a cinquenta por cento (50%), no caso de fraude, caracterizada de forma inequívoca, relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade (Lei No 5.025/66, art. 66).



Acórdão CSRF/03-03.037²:

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO — Comprovada, nos autos, a exportação de produto diferente daquele para o qual foi emitida guia de exportação, ficando caracterizada a fraude na exportação.

Recurso especial provido.

Acórdão CSRF/03-2544³:

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO - Comprovado nos autos a exportação de produto diferente daquele para o qual foi emitido guia de exportação, fica caracterizada a fraude na exportação. O limite de tolerância previsto no art. 532, § 1º só se aplica quanto ao preço e quantidade, e não a qualidade.

Recurso provido

Nessa esteira, seguindo o norte interpretativo fixado no acórdão paradigma, ao qual me filio, independentemente de transcrição, **dou provimento** ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.


Luis Marcelo Guerra de Castro

² Henrique Prado Megda, julgado em 18/10/1999.

³ Moacyr Eloy de Medeiros, julgado em 14/04/1997.